



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 10880-028.933/91-59

Sessão de : 08 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.459  
Recurso nº : 106.933 - IRPJ - Ex. 1987  
Recorrente : FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual garantido mínimo, nos contratos de arrendamento mercantil formalizados com observância das normas legais de regência, não descaracteriza a sua natureza jurídica e tampouco caracteriza abuso de forma com a finalidade de simular contratos de compra e venda a prazo.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

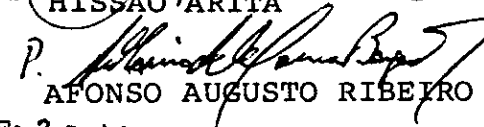
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA - RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anorozo, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

RECURSO Nº 106.933

ACÓRDÃO Nº 105- 9.459

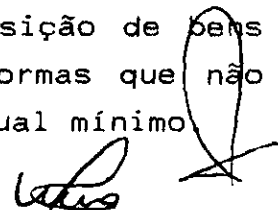
RECORRENTE: FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

## R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, sujeito passivo dos presentes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 22/23), que manteve a exigência tributária formalizada através do auto de infração de fls. 10.

A ação fiscal direta identificou contratos de arrendamento mercantil, que apresentavam valor residual mínimo garantido, caracterizando, segundo a autoridade atuante, operação simulada de compra e venda a prazo, razão pela qual os valores pagos a este título não poderiam ter sido deduzidos como despesas, e sim ativados para depreciação futura.

Em tempestiva impugnação, a atuada registra que a empresa diz ter demonstrado idoneidade, pois depois de dois meses de auditoria o atuante logrou identificar apenas dois contratos de arrendamento mercantil, nos quais considerou ter havido simulação objetivando desfrutar de situação tributária vantajosa., com o que não concorda, pois o "leasing" constitui uma alternativa para aquisição de bens duráveis, encontrando-se regido por leis e normas que não estabelecem qualquer regra sobre o valor residual mínimo



PROCESSO Nº 10880-028.933/91-59  
Acórdão nº 105-9.459

2

A decisão singular manteve a exigência, entendendo que a fixação prévia de um valor residual insignificante torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo, que, por sua vez, gera obrigação da correspondente correção monetária, eis que se trata de bem integrante do ativo permanente.

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora singular, na peça recursal (fls. 25/25) a ora recorrente reitera os mesmos argumentos expendidos na sua primeira defesa, trazendo jurisprudência judicial em seu prol.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

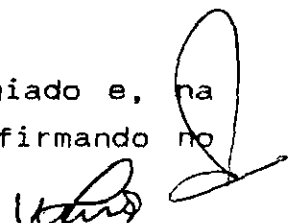
O recurso está revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se depreende do relatado, a única matéria em lide diz respeito à descaracterização de dois contratos de arrendamento mercantil por conterem cláusula prevendo valor residual garantido ínfimo.

Esta matéria foi objeto de longos debates no âmbito deste Conselho, que, inicialmente, firmou sua posição no sentido de entender esta prática incompatível com a legislação tributária de regência. Veja-se, a respeito, a seguinte decisão, da qual se valeu a autoridade autuante, para lavrar o criterioso auto, tendo inclusive transcrito a ementa do Acórdão abaixo no seu Termo de Verificação:

*"VALOR RESIDUAL ÍNFIMO - A promessa sinalagmática de venda ocorrente desde o início do contrato de arrendamento mercantil (leasing), mediante a fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico, torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo (Ac. 12 CC 101-76.599/86, 101-76.600.86, 103-8.204/86 e 103-8.217/86, dentre outros)."*

Entretanto, o debate evoluiu no Colegiado e, na esteira da jurisprudência togada, que vinha se firmando no



Acórdão nº 105-9.459

sentido de que a fixação de valor residual garantido mínimo não descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil, por falta de previsão legal, o Primeiro Conselho de Contribuintes foi também firmando seu entendimento, hoje majoritário, na mesma direção. Observo, todavia, que todas as decisões, que tenho conhecimento, continuam reputando abuso de forma aqueles contratos que, além do valor residual garantido ínfimo, prevêm concentrações de pagamentos nas primeiras parcelas.

Concluo assim, face ao exposto, e tendo em vista a jurisprudência, hoje predominante neste Conselho, à qual me filio, minhas razões de decidir, para votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

